



PROJETO DE LEI

Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para "marcha da maconha", bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina.

**Art. 1º** Fica instituída a penalidade administrativa de multa as pessoas que organizarem, participarem, e/ou contribuírem para "marcha da maconha", bem como quaisquer outras ações de apologia ao uso de drogas ilícitas em áreas públicas, privadas ou de uso coletivo no estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. A vedação contida no caput deste artigo se aplica a toda substância ilícita caracterizada na legislação Federal.

**Art. 2º** Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta lei.

§1º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses o valor da penalidade será dobrado a cada ocorrência adicional.

§2º A aplicação de penalidade administrativa prevista nesta Lei não afasta eventual penalidade criminal.

§3º A penalidade será aplicada pela autoridade competente, após a devida apuração dos fatos e do devido procedimento administrativo.

**Art. 3º** Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos a políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de dependentes químicos, da seguinte forma e nos percentuais de:

I - 50% (cinquenta por cento), ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina;

II - 25% (vinte e cinco por cento), ao Fundo Especial Antidrogas; e

III - 25% (vinte e cinco por cento), ao Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir a aplicação de multa às pessoas que organizarem, participarem, e/ou contribuírem para ações de apologia ao uso de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina.

O uso de substâncias ilícitas acarreta diversos problemas aos órgãos públicos, como a deterioração das áreas públicas, o aumento de criminalidade e a precariedade dos ambientes, ou seja, a percepção de ordem pública é prejudicada.

A legislação brasileira define como apologia os atos que ensejem a prática criminosa. Da mesma forma, a legislação também prevê o consumo e atos vinculados a este como conduta criminosa (apesar de não aplicar penalidade, conforme jurisprudência vigente destinado ao consumo próprio).

Em que pese, inicialmente, o presente projeto teria o condão de limitar a liberdade de expressão, o mesmo não o faz pelo simples fato da apologia ao crime ser um ilícito penal tipificado no Artigo 287 CP. Ademais, a própria Carta Magna limita a liberdade de expressão quando em conflito com outros direitos fundamentais, dentre eles, o direito à saúde.

Por todo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,  
em 05/03/2024, às 10:59.

---